DELIBERAÇÃO AC00 - 3432/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9245/2016/001
PROTOCOLO	: 1884645
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva da prestação de contas a estre tribunal, é dado provimento ao recurso para a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, no sentido de reformar, em parte, a **Decisão Singular DSG-G.RC-15355/2017**, prolatada nos autos do TC/MS n. 9245/2016, para excluir os itens II e III, isentando a recorrente da multa imposta, e manter o item I do *decisum.*

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG-G.RC-15355/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 9245/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 240/2014, a Sra. Angela Maria de Brito, secretária municipal de Educação de Campo Grande e ordenadora de despesas à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular a prestação de contas de convênio, ressalvando a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal de Contas, e aplicou à recorrente multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

A recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para isentá-la da multa imposta, ou reduzir a multa ao mínimo cabível.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), em Análise ANA-DFE-30620/2018, entendeu que a decisão impugnada merece ser reformada.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR–4ªPRC-8690/2019, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão, a fim de alterar os comandos da decisão, para excluir a multa imposta à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, embora a prestação de contas tenha se apresentado dentro dos ditames legais e demonstrada a regularidade dos atos executórios, os documentos comprobatórios foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega a recorrente, em síntese, que já não era a responsável pelo órgão na época da remessa da prestação de contas a este Tribunal, conforme faz prova o documento anexado à peça recursal.

Compulsando aqueles autos, bem como as justificativas e os documentos ora apresentados, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois esses elidem os fundamentos da decisão recorrida, no que tange à multa aplicada.

Pelo exposto, considerando a eficácia das razões e os documentos apresentados no presente recurso, a reforma do *decisum* é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Portanto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, no sentido de reformar, em parte, a Decisão Singular DSG-G.RC-15355/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 9245/2016, para excluir os itens II e III, isentando a recorrente da multa imposta, e manter o item I do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LBCM
SETAC-LBA/dssm